COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

ATO DFPC/C EX № 1, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, considerando o disposto no Inciso II, art. 54 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Designar a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -SENAI-BA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 39.843.603/0001-90, para exercer em nome da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), nos termos aprovados pela Portaria nº 189 - EME, de 18 de agosto de 2020, e consolidados no Termo de Responsabilidade nº 01-DFPC/2023, as funções de Organismo de Certificação Designado - OCD.

§ 1º O cancelamento da designação dar-se-á por decisão fundamentada da DFPC, ou por manifestação expressa do próprio Organismo de Certificação Designado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que o ato tenha efeito.

§ 2º A designação objeto do caput é restrita ao escopo de certificação discriminado no anexo a este Ato, que poderá ser ampliado nos termos da regulamentação pertinente e está sujeita a avaliações periódicas de conformidade, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do

Exército.

Gen Bda WASHINGTON ROCHA TRIANI

ANEXO

ESCOPO DE ACREDITAÇÃO - CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS Norma de Origem: Nie-Cgcre-036 Folha: 01/01 RAZÃO SOCIAL: Tipo e № da Acreditação: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL OCP-0173 № 1 DATA 16/11/2022 Produtos Controlados pelo Exército - PCE **ESCOPO** Arma de Fogo de Alma Lisa Pistola e Revólver Fuzil e Carabina Carabina de pressão Metralhadoras Cartuchos para uso comercial Cartucho menos-letal Granada não-letal com princípio ativo Espargidor/Spray-Agente Ativo Guerra Quimíca Espargidor/Spray-Agente Ativo Agente Ativo Pimenta Projétil de arma leve Fogos de Artifício Coletes à prova de balas Coletes à prova de instrumentos perfurantes e/ou cortantes Capacetes balísticos Blindagem balísticas Escudo balístico DOCUMENTO DE REFERÊNCIA Portaria nº 189 -EME de 18/08/2020 DATA DA CONCESSÃO 27/07/2021

Os escopos atualizados devem ser consultados no endereço eletrônico: www.inmetro.gov.br/organismos

Maiores informações podem ser solicitadas, pelo organismo, por meio do email: dicor@inmetro.gov.br

ATO DFPC/C EX № 2, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, considerando o disposto no Inciso II, art. 54 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o

Regulamento de Pródutos Controlados, resolve:

Art. 1º Designar a SCITEC SERVIÇOS TÉCNICOS, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 39.843.603/0001-90, para exercer em nome da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), nos termos aprovados pela Portaria nº 189 - EME, de 18 de agosto de 2020, e consolidados no Termo de Responsabilidade nº 02-DFPC/2023, as funções de Organismo de Certificação Designado - OCD.

§ 1º O cancelamento da designação dar-se-á por decisão fundamentada da DFPC, ou por manifestação expressa do próprio Organismo de Certificação Designado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que o ato tenha efeito.

§ 2º A designação objeto do caput é restrita ao escopo de certificação discriminado no anexo a este Ato, que poderá ser ampliado nos termos da regulamentação pertinente e está sujeita a avaliações periódicas de conformidade, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do Exército.

Gen Bda WASHINGTON ROCHA TRIANI

ANEXO

ESCOPO DE ACREDITAÇÃO - CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS Norma de Origem: Nie-Cgcre-O36 Folha: 01/01 RAZÃO SOCIAL: Tipo e № da Acreditação: SCITEC SERVIÇOS TÉCNICOS, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÕES LTDA OCP-0168 Nº 25 DATA 13/12/2022 Produtos Controlados pelo Exército - PCE **ESCOPO** Arma de Fogo de Alma Lisa Pistola e Revólver Fuzil e Carabina Carabina de pressão Metralhadoras Cartuchos para uso comercial Cartucho menos-letal Cartucho não-letal Granada não-letal com princípio ativo Granada menos-letal com princípio ativo Espargidor/Spray-Agente Ativo Guerra Quimíca Espargidor/Spray-Agente Ativo Agente Ativo Pimenta Espargiador Manual de Agente Pimenta Proiétil de arma leve Fogos de Artifício Coletes à prova de balas Coletes à prova de instrumentos perfurantes e/ou cortantes

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA Portaria nº 189 -EME de 18/08/2020 DATA DA CONCESSÃO 27/07/2021

Os escopos atualizados devem ser consultados no endereco eletrônico: www.inmetro.gov.br/organismos

Maiores informações podem ser solicitadas, pelo organismo, por meio do e-mail: dicor@inmetro.gov.br

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA EMCFA-MD N° 1.901, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, conforme o disposto no inciso I do art. 11 da Portaria GM-MD nº 5.424, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e o Processo Administrativo nº 60080.000190/2023-49, resolve:

CONCEDER a Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas ao Major General (EUA) JAMES ELWYNN TAYLOR.

Alte Esq RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE

PORTARIA EMCFA-MD № 1.902, DE 30 DE MARÇO DE 2023

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, conforme o disposto no art. 16 da Portaria GM-MD nº 5.424, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e o Processo Administrativo nº 60080.000190/2023-49, resolve:

CONCEDER a Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas às personalidades civil e militar abaixo relacionadas:

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, Ministro de Estado da Defesa; e General de Exército LUCIANO GUILHERME CABRAL PINHEIRO.

Alte Esq RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE

Ministério do Desenvolvimento Agrário e **Agricultura Familiar**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MDA № 3, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Estabelece os procedimentos de bloqueio, desbloqueio e cancelamento do Benefício Garantia Safra, e a forma de julgamento, nas hipóteses de imprecisões cadastrais ou indícios de não enquadramento nos requisitos legais e regulamentares de elegibilidade do Garantia-Safra, institui uma Comissão Estadual de Avaliação de lulgamento do Garantia-Safra em cada Estado de Julgamento do Garantia-Safra em cada Estado da federação, participante do Fundo do Garantia-Safra, e altera a Portaria nº 42, de 7 de dezembro de 2012, da extinta Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei no 10.420, de 10 abril de 2002, e no Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos de bloqueio, desbloqueio e cancelamento do Benefício Garantia-Safra de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e a forma de julgamento, nas hipóteses de imprecisões cadastrais ou indícios de não enquadramento nos requisitos legais e regulamentares de elegibilidade do programa Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, identificados após o cruzamento de dados com bases de dados oficiais e outras disponíveis para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se agricultor familiar bloqueado o impedido de receber o Benefício Garantia-Safra pela Administração Pública Federal por não atender e comprovar as exigências legais e regulamentares do MDA de participação do Garantia-Safra.

Art. 2º A medida cautelar de bloqueio da concessão do Benefício Garantia-

Safra aos agricultores familiares será procedida pela Secretaria da Agricultura Familiar e

Agroecologia (SAF) do MDA, em qualquer uma das situações a seguir:
I - o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil informado for identificado no Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI), com data do óbito anterior à data de inscrição;

II - possuir Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) inexistente ou não ativa, no ato da inscrição;

III - for identificada propriedade rural com área superior a 4 (quatro) módulos

IV - for identificado vínculo empregatício em período integral ou não

temporário; V - for comprovada renda bruta familiar maior que a de critério estabelecida para inscrição no programa Garantia Safra; VI - for identificado endereço em estado, município diferente ao declarado na

VII - for identificado registro de empresa do ramo não agrícola na Receita Federal, incompatível com a renda e vocação agrícolas exigidos pelas normas do Garantia-

VIII - for identificado registro de veículo(s) no RENAVAM, incompatível com a renda exigida pelas normas do Garantia-Safra;

IX - por decisão judicial; e

X - quaisquer outras situações contrarias às normas do Garantia-Safra.

Parágrafo único. A medida de bloqueio não impede a tomada de outras providências acauteladoras pela SAF/MDA com amparo no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Em caso de bloqueio do Benefício Garantia-Safra, o agricultor familiar será notificado pela SAF/MDA, observado o disposto na última parte do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º A notificação do ato de bloqueio de que trata o art. 3º desta Portaria ocorrerá por meio do acesso do agricultor familiar ao cadastro de inscrição do sistema informatizado de gerenciamento do Garantia-Safra, disponibilizado no site do Ministério gestor do Programa Garantia-Safra na internet.

§ 1º Cabe ao agricultor familiar, para ciência da notificação de bloqueio da concessão do Benefício Garantia-Safra de que trata o caput, consultar o seu cadastro de inscrição no sistema informatizado de gerenciamento do Garantia-Safra, disponibilizado no site do Ministério gestor do Programa Garantia-Safra na internet.

§ 2º A consulta de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada pelo agricultor familiar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de publicação da portaria de que trata o art. 10 da Portaria SAF/MDA nº 42, de 2012, que dispõe sobre a listagem dos municípios aderidos e dos seus agricultores familiares aptos à concessão do

§ 3º A notificação do agricultor familiar, na forma do caput e dos § 1º e § 2º deste artigo, será considerada realizada automaticamente, após o término do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria da listagem de municípios de que trata o art. 10 da Portaria SAF/MDA nº 42, de 2012.

Art. 5º A SAF/MDA divulgará a relação dos agricultores familiares bloqueados

em página de acesso público do MDA na internet.

§ 1º A relação dos agricultores familiares de que trata o caput, aderentes do Garantia-Safra e bloqueados pela SAF/MDA, deverá conter ao menos as seguintes informações em relação ao agricultor familiar bloqueado:



Capacetes balísticos

Blindagem balísticas

Escudo balístico



I - unidade da federação (UF);

II - município;

III - nome;

IV - dígitos parciais do CPF; e

V - motivo de bloqueio.

§ 2º A relação dos agricultores familiares bloqueados deverá ser divulgada na internet na mesma data de publicação da portaria da listagem dos municípios de que trata o art. 10 da Portaria SAF/MDA nº 42, de 2012.

§ 3º O MDA enviará a relação dos agricultores familiares bloqueados às Coordenações Estaduais do Garantia-Safra para ampla divulgação nos municípios.

Art. 6º No ato de inscrição no Garantia-Safra, atrayés dos sistemas

informatizados DAPWeb e CAFWeb da Secretaria da Agricultura Familiar e Agroecologia (SAF) do MDA, o agricultor familiar será notificado em caráter informativo e preventivo do registro de ato de bloqueio do Benefício Garantia-Safra e de notificação realizada na forma do art. 4º, mediante a impressão de documento de notificação em formato PDF (portable document format), a ser assinado pelo agricultor familiar, digitalizado e carregado nos sistemas DAPWeb e CAFWeb.

Art. 7º O agricultor familiar bloqueado em decorrência de inconsistências cadastrais ou indícios de não atendimento dos requisitos legais para efeito de concessão do Benefício Garantia-Safra deverá apresentar requerimento de defesa à Comissão Estadual de Avaliação e Julgamento do GarantiaSafra -CEAJ/GS, instituída na forma do art.

§ 1º O requerimento de defesa deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de notificação, consumado automaticamente na forma do art. 4º desta Portaria.

§ 2º Cada requerimento de defesa do agricultor familiar cuidará apenas de um único ano safra em que ocorreu o bloqueio do Benefício Garantia-Safra.

§ 3º O requerimento de defesa e a documentação que o acompanha deverão ser enviados por meio de plataforma específica, sediada no Portal GOV.BR na internet, para apresentação, processamento e julgamento.

§ 4º O agricultor familiar deverá se cadastrar previamente no Portal

Art. 8º A CEAJ/GS apreciará a defesa apresentada pelos beneficiários, desde

§ 1º O desbloqueio ocorrerá mediante a comprovação idônea e inequívoca pelo requerimento de defesa do agricultor familiar do cumprimento dos requisitos legais e atendimento das demais exigências regulamentares do MDA para a concessão do Benefício Garantia-Safra.

§ 2º O acolhimento do requerimento de defesa torna o agricultor familiar apto à percepção do Benefício Garantia-Safra, desde que constatado pela CEAJ/GS o preenchimento dos requisitos e as demais exigências regulamentares do MDA.

§ 3º Não apresentada a defesa pelo agricultor familiar, a CEAJ/GS procederá o cancelamento do pagamento do Benefício Garantia-Safra, salvo se entender pela improcedência dos elementos determinantes do ato de bloqueio da concessão desse benefício.

§ 4º A CEAJ/GS decidirá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias.

§ 5º A decisão da CEAJ/GS será disponibilizada e divulgada no Portal GOV.BR, no perfil do agricultor familiar defendente.

Art. 9º O agricultor familiar poderá recorrer da decisão da CEAJ/GS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 1º O recurso será apresentado, processado e julgado por meio de plataforma específica, sediada no Portal GOV.BR na internet, de que trata o § 3º do art.

§ 2º O recurso será endereçado à CEAJ/GS para eventual juízo de retratação, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, e uma vez mantida a decisão denegatória, o encaminhará para julgamento da Coordenação-Geral que faz gestão do Programa

Garantia-Safra § 3ª A Coordenação-Geral do Programa Garantia-Safra procederá o julgamento

do recurso no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias. § 4º A decisão da Coordenação-Geral do Programa Garantia-Safra será disponibilizada e divulgada no Portal GOV.BR, no perfil do agricultor familiar recorrente.

Art. 10 O não acolhimento da defesa e a manutenção do bloqueio não impedem a inscrição do agricultor familiar nas safras subsequentes, desde que preencha os requisitos legais e atenda as demais exigências regulamentares do MDA para ser beneficiário do Garantia-Safra.

Art. 11. Fica instituída uma Comissão Estadual de Avaliação de Julgamento do Garantia-Safra -CEAJ/GS em cada Estado da federação participante do Fundo do Garantia-Safra, com a finalidade de analisar os requerimentos de defesa apresentados pelos agricultores familiares, decorrente do bloqueio da concessão do Benefício Garantia-

Art. 12. A CEAJ/GS de cada estado participante do Fundo do Garantia-Safra possui a seguinte composição:

- um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar MDA;

II - um representante da Coordenação Estadual do Garantia-Safra ou do Órgão Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural; e

III - um representante da Federação de Agricultores do Estado da federação aderido ao Fundo do Garantia-Safra.

§ 1º Cada membro titular da CEAJ/GS de que trata o caput contará com um suplente que o substituirá em suas ausências, licenças, impedimentos e suspeições.

§ 2º Os membros da CEAJ/GS serão indicados pelos titulares das unidades administrativas do MDA, órgãos públicos e entidades estaduais e designados pelo titular da SAF/MDA.

§ 3º A presidência da CEAJ/GS ficará a cargo do representante do MDA.

§ 4º O regimento interno da CEAJ/GS será baixado pela SAF/MDA.

§ 5º A CEAJ/GS, em conformidade com o regimento interno, organizará os seus trabalhos e solicitará apoio à Coordenação-Geral que faz gestão do Programa Garantia-Safra, quando reputar necessário.

§6º Os votos de cada um dos membros da CEAJ/GS serão colhidos por meio da plataforma específica, sediada no do Portal GOV.BR na internet, de que trata o § 3º do art. 6º

§ 7º O julgamento examinará apenas um ano-safra por requerimento de

defesa do agricultor familiar, em observância ao disposto no § 2º do art. 6º. § 8º A participação na CEAJ/GS será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas

à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 13. A Coordenação-Geral do Programa Garantia-Safra estabelecerá os demais procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Portaria, nos termos do art. 5º do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 14. Ficam autorizadas as Comissões Estaduais de Avaliação de Julgamento

do Garantia Safra, instituídas na forma do art. 11 desta Portaria, observado o âmbito de atuação territorial, a convalidarem todos os atos praticados a partir de 28 de junho de 2019 pelas Comissões Estaduais de Avaliação, de que trata o art. 6º da Portaria nº 442, de 4 de julho de 2018, da extinta Subsecretaria de Agricultura Familiar (SAF) da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD) da Casa Civil (CC) da Presidência da República (PR).

Parágrafo único. Á convalidação de que trata o caput poderá ser promovida pela CEAJ/GS por meio de ato geral e plúrimo.

Art. 15. O agricultor familiar cuja notificação não foi emitida antes da edição da portaria nº 25, de 8 de julho de 2020, da SPA/MAPA, terá o prazo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da entrada em vigor da presente portaria, para emitir sua notificação e apresentar a defesa através da plataforma gov.br.

§ 1º O agricultor familiar que não emitir a notificação, nos termos estabelecidos no art. 4º dessa portaria, e não entrar com a defesa no prazo estipulado no caput perderá o direito de apresentar a sua defesa.

§ 2º Os demais procedimentos de bloqueio, desbloqueio e cancelamento do Benefício GarantiaSafra, e a forma de julgamento, regulamentados pela presente Portaria, aplicam-se no que couberem aos procedimentos administrativos em curso com o mesmo

Art. 16. A Portaria nº 42, de 7 de dezembro de 2012, da extinta Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo único. Constará do ato de divulgação de que trata o caput a forma de notificação e o prazo para a defesa do agricultor familiar bloqueado, não considerado apto à concessão do Benefício Garantia-Safra." (NR)

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 25, de 8 de julho de 2020, da Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

PORTARIA MDA № 4, DE 3 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e no Decreto nº 11.396 de 21 de janeiro de 2023, e ainda o que consta do Processos nº 21200.005889/2020-97, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para laranja in natura, da safra 2023/2024, conforme tabela anexa desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo VOTO 6/2023-CMN, de 30 de março de 2023.

Art. 2º Publicar os preços mínimos para café arábica e conilon, da safra 2023/2024, conforme tabela anexa desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo VOTO 7/2023-CMN, de 30 de março de 2023.

Art. 3º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

ANEXO

Preço Mínimo - Laraja in natura de safra 2023/2024

,-,										
	Estados amparados Brasil	Unidade	Preç	s Mínimos (R\$/40,8 Kg)		Período de vigência				
			2022/2023	2023/2024	Var.					
	Brasil, exceto R\$	caixa de 40,8 Kg	24,23	22,72	-6,23%	jul/2023 a jun/2024				
	R\$		24.23	20.53	-15.2%					

Preco Mínimo - Cafés da safra 2023/2024

Produto	Regiões/Estados	Tipo		Preços Mínimos (R\$/60 Kg) [1]		
			2022/2023	2023/2024	Var.	
Café Arábica	Brasil	Tipo 6, bebida dura para melhor, com até 86 defeitos, peneira 13 acima, admitido até 10% de vazamento e teor de umidade de até 12.5%	606,66	684,16	12,77%	abr/2023 a mar/2024
		vazamento e teor de umidade de até 12,5%				11141/2024
Café Conilon	Brasil	Tipo 7, com até 150 defeitos, peneira 13 acima e teor de umidade de até 12,5%	434,82	460,02	5,80%	

[1] Preço Mínimo Básico

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA № 17, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Permuta Cargo Comissionado Executivo - CCE por Função Comissionada Executiva - FCE, de mesmo nível e categoria, dentro do Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Permutar um Cargo Comissionado Executivo - CCE, de Superintendente Regional, Código CCE 1.13, da Superintendência Regional do Incra em Sergipe - SR(SE), por uma Função Comissionada Executiva - FCE, de Superintendente Regional, Código FCE 1.13, da Superintendência Regional do Incra no Espirito Santo - SR(ES). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR FERNANDO SCHIAVON ALDRIGHI



